

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: flx2kl9q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2015 Projeto de lei nº 408/2015 Protocolo nº 3173/2015 Processo nº 730/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Estabelece sobre a competência da Assembleia Legislativa no controle externo, realizado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Compete à Assembléia Legislativa, Comissão Técnica ou Comissão Parlamentar de Inquérito tomar conhecimento, inclusive mediante pronunciamento ou parecer, acompanhar todos os atos processuais e solicitar quaisquer diligências ou providências consideradas pertinentes e necessárias, durante a tramitação, no Tribunal de Contas do Estado, de processos relativos a:

I - Inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades dos Poderes do Estado e na Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e nas contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - Fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividade de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declarados em lei, incluídos as organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações da sociedade civil de interesse público;

III - Fiscalização dos procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público privada, ter de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

IV - Fiscalização das contas de consórcios públicos, de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

V - Fiscalização do cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

VI - Fiscalização da execução das políticas públicas estabelecidas em orçamento – programa;

VII - Fiscalização da execução do orçamento, inclusive a aplicação de recursos específicos, bem como sua compatibilização com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

VIII - Fiscalização da arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da administração indireta, verificando, quanto à presteza e eficácia, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

IX - fiscalização, observada a legislação pertinente, do cálculo das quotas' partes e da entrega dos respectivos recursos pertencentes aos municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, arrecadado pelo Estado.

§1.º A competência de que trata o inciso I deste artigo encontra-se autorizada, ainda que a iniciativa de solicitação de inspeções e auditorias não tenha sido da Assembléia Legislativa, de suas Comissões Técnicas ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§2.º A competência de que trata este artigo não prescinde da prestação de contas anuais pelo Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa e nem da apresentação dos relatórios trimestrais e anual de suas atividades.

§3.º O Tribunal de Contas do Estado deverá disponibilizar, por meio digital, o inteiro teor dos documentos referente aos processos de que trata esta Lei, na forma da solicitação prevista no art. 2º

Art. 2º São competentes para solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de informações, pronunciamentos ou pareceres, a realização de inspeções e auditorias e quaisquer outras diligências ou providências consideradas pertinentes e necessárias, incluídas aquelas previstas no art.1º

I - Presidente da Assembléia Legislativa;

II - Comissão da Assembléia Legislativa, quando por este aprovado o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O prazo para atendimento das solicitações constantes deste artigo será de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da solicitação, a não ser que outro seja fixado, por mútuo entendimento manifestado entre o órgão solicitante e a Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata da competência da Assembléia Legislativa em relação ao controle externo, que consiste na função fiscalizadora a ser exercida, no âmbito do Estado, pelo Poder Legislativo como o seu titular, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (CE, art. 25, § 1º).

Na Constituição Estadual consta no art. 25, caput, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa mediante controle externo.

Na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Lei n Q 16.168, de 11 de dezembro de 2007, estão previstas as funções dessa Corte no controle externo, como órgão auxiliar da Assembleia Legislativa.

Entretanto, na legislação vigente não é disposto de forma clara e indubitável que a Assembleia Legislativa, em cumprimento à sua função fiscalizadora e por meio de seus titulares, os Deputados Estaduais, possa tomar conhecimento, inclusive mediante pronunciamento ou parecer, acompanhar todos os atos processuais e solicitar (diferente de requisitar) quaisquer diligências ou providências consideradas pertinentes e necessárias, durante a tramitação, no Tribunal de Contas do Estado dos processos relativos a inspeções e auditorias ou a outras diligências realizadas pela Corte de Contas.

Demais disso, facilita muito o acompanhamento dos processos se este puder ser feito por meio digital, conforme prevê a redação do §3 Q do art. 1º do presente projeto de lei.

Insta consignar que, nos termos do inciso VI do art. 26 da Constituição Estadual, as informações devem ser solicitadas ao Tribunal de Contas, não por um Deputado isoladamente, mas pela Assembleia ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Por fim, merece registro que - em que pese a independência e autonomia do Tribunal de Contas -, em sua função de controle externo é ele órgão auxiliar do Poder Legislativo, sendo este último o órgão titular da função fiscalizadora. Por isso, não devem os Parlamentares adotar uma conduta passiva nesta relevante função, aguardando a conclusão das providências a cargo da Corte de Contas. Antes pelo contrário, dada a relevância da função fiscalizadora, devem eles adotar uma atitude ativa e participativa, assumindo o seu papel constitucional de titulares do controle externo, por meio da Presidência da Casa e das Comissões.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual